



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.904608/2011-46  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-002.627 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 09 de novembro de 2021  
**Recorrente** PREDIAL SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Exercício: 2004

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar, alicerçado em documentos pertinentes, a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento veiculado mediante PER/DCOMP, pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

## **Relatório**

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº **15-44.553** da 1ª Turma da DRJ/SDR de 28 de junho de 2018 (fls. 198 a 201):

1-O presente processo trata de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório n.º 941302362, de 05/07/2011, à fl. 43, que homologou parcialmente as compensações declaradas no PER/DCOMP n.º 02532.13260.210709.1.3.03-9370.

2-No despacho decisório, cientificado à interessada em 21/07/2011 (fl.48), consta a utilização de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004 para compensação de tributos devidos.

3-O saldo negativo informado não foi considerado integralmente disponível, por conta da não confirmação total das parcelas de crédito. As mesmas foram compostas por retenções na fonte de CSLL, no montante de R\$ 27.954,14:

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

#### PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

| PARC.CREDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM.COMP.SNPA | ESTIM.PARCELADAS | DEM.ESTIM.COMP. | SOMA PARC.CRED. |
|--------------|-------------|-----------------|------------|-----------------|------------------|-----------------|-----------------|
| PER/DCOMP    | 0,00        | 27.954,14       | 0,00       | 0,00            | 0,00             | 0,00            | 27.954,14       |
| CONFIRMADAS  | 0,00        | 20.655,75       | 0,00       | 0,00            | 0,00             | 0,00            | 20.655,75       |

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 27.954,14 Valor na DIPJ: R\$ 27.954,14  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 27.954,14

CSLL devida: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 20.655,75

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 11571.99132.200709.1.7.03-2616

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

02532.13260.210709.1.3.03-9370

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/07/2011.

| PRINCIPAL | MULTA    | JUROS    |
|-----------|----------|----------|
| 6.645,59  | 1.329,10 | 4.919,26 |

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 2008.

4-A interessada protocolou manifestação de inconformidade em 19/08/2011 (fl.194), onde alega a existência do direito creditório, mediante a apresentação de cópias de notas fiscais e Livro Razão.

5-O pedido é efetuado no sentido da homologação integral das compensações declaradas no PER/DCOMP em lide.

A DRJ, por meio de referido Acórdão, julgou improcedente o pedido de manifestação de inconformidade da recorrente, por entender (fl. 200) que o documento hábil para comprovar a retenção do imposto compensado na apuração do saldo negativo [...] é o comprovante de retenção emitido em nome da beneficiária dos rendimentos pela fonte pagadora, nos termos do art. 55 da Lei n.º 7.450, de 1985, e que as notas fiscais e Livro Razão não são instrumentos úteis à comprovação de retenções na fonte de CSLL.

Face ao referido Acórdão da DRJ, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 218 a 230), argumentando (fl. 221) que, por não possuir os comprovantes de rendimentos

das fontes pagadoras, restou à contribuinte somente a apresentação de DIPJ 2005 (ano calendário 2004), Livro Razão de 01/01/2004 a 21/12/2004, cópia de notas fiscais emitidas de janeiro a dezembro de 2004 com menção às retenções existentes, o que totalizaria o valor de retenções aptos à composição do saldo negativo pleiteado de R\$ 27.954,14, e que tais documentos seriam suficientes à comprovação do crédito.

A recorrente apresenta ainda entendimentos do CARF no Acórdão n.º 140200.260 e n.º 1803-00.673, os quais indicam em síntese:

Acórdão n.º 140200.260

IRPJ - GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE IRRF - FALTA DE COMPROVAÇÃO - O imposto de renda na fonte pode ser comprovado com o informe de rendimentos. Na falta deste documento é aceitável para comprovar o direito creditório do contribuinte documentos contábeis que demonstrem a tributação do valor do rendimento bruto, as notas fiscais de serviço que demonstram a retenção do imposto, bem como que o prestador de serviço recebeu pelo serviço prestado valor líquido do IRRF. No presente caso, o contribuinte não comprovou seu direito creditório. (grifamos/negritamos). Recurso Voluntário Desprovido.

Acórdão n.º 1803-00.673

IRRF. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. NOTAS FISCAIS DESACOMPANHADAS DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. INSUFICIÊNCIA.

Notas fiscais, desacompanhadas dos extratos bancários, não são elementos de prova suficientes para demonstrar a retenção na fonte.

A recorrente fundamenta seu recurso ainda:

- a) no Parecer Normativo RFB n.º 01/2002, o qual indica que “[...] a obrigação do contribuinte de oferecer o rendimento à tributação permanece, podendo, nesse caso, compensar o imposto retido.”;
- b) em entendimento do STJ proferido em sede do Recurso Especial n.º 898.925/SP, o qual indica “[...] se a fonte pagadora responsável pela retenção do imposto de renda na fonte retém o tributo e deixa de repassá-lo à

FAZENDA NACIONAL, atrai para si a responsabilidade tributária e afasta a do contribuinte de direito (sujeito passivo da obrigação tributária).”.

Por fim, quanto ao mérito, a recorrente pede o reconhecimento do crédito e respectiva homologação das respectivas PER/DCOMPs objeto de apreciação (fl. 229 e 230).

Nas fls. 271 a 277, consta Resolução CARF n.º 1002-000.244, que requer informações adicionais à empresa contribuinte, a fim de viabilizar a ampliação do conjunto probatório necessário à análise da demanda, diligência essa que foi atendida em parte pela empresa contribuinte, conforme fls. 288 a 1181.

**Vale ressaltar que a empresa contribuinte foi incorporada pela empresa TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA, conforme doc. de fl. 232.**

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito de CSLL, ano-calendário 2004.

Além disso, observo que o recurso é tempestivo, na medida que foi interposto em 03/09/2018, conforme Termo de Juntada, fl. 216, face à data da ciência pela empresa contribuinte em 06/08/2018, fl. 215, e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Mérito**

Acerca do mérito do presente processo, remanesce como ponto controvertido a possibilidade ou não de comprovação de retenções por outros meios idôneos que possam substituir a comprovação por meio de informe de rendimentos apresentado pela fonte pagadora.

Assim, o objeto de controvérsia é caracterizado estritamente pelas parcelas ainda não confirmadas, a saber (fls. 85 e 86):

**Parcelas Confirmadas**

| CNPJ da Fonte Pagadora | Código de Receita | Valor Confirmado |
|------------------------|-------------------|------------------|
| 04.480.563/0008-51     | 5952              | 32,73            |
| 06.306.822/0001-81     | 5952              | 108,54           |
| 13.545.769/0001-37     | 5952              | 58,78            |
| 13.603.683/0001-13     | 5952              | 44,41            |
| 19.443.985/0001-58     | 5952              | 7.016,45         |
| Total                  |                   | 7.260,91         |

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

| CNPJ da Fonte Pagadora | Código de Receita | Valor PER/DCOMP | Valor Confirmado | Valor Não Confirmado | Justificativa                             |
|------------------------|-------------------|-----------------|------------------|----------------------|---|
| 00.789.312/0007-11     | 5952              | 190,36          | 190,35           | 0,01                 | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 01.888.100/0001-69     | 5952              | 346,04          | 0,00             | 346,04               | Retenção na fonte não comprovada          |
| 14.688.220/0001-64     | 5952              | 44,08           | 26,78            | 17,30                | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 15.102.288/0001-82     | 5952              | 162,17          | 78,95            | 83,22                | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 19.443.985/0005-81     | 5952              | 865,73          | 0,00             | 865,73               | Retenção na fonte não comprovada          |
| 42.034.991/0001-73     | 5952              | 171,57          | 171,56           | 0,01                 | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 42.150.391/0001-70     | 5952              | 14.332,05       | 12.927,20        | 1.404,85             | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 42.150.391/0008-47     | 5952              | 99,79           | 0,00             | 99,79                | Retenção na fonte não comprovada          |
| 42.150.391/0017-38     | 5952              | 88,78           | 0,00             | 88,78                | Retenção na fonte não comprovada          |

|                    |      |           |           |          |                                  |
|--------------------|------|-----------|-----------|----------|----------------------------------|
| 45.990.181/0027-18 | 5952 | 47,36     | 0,00      | 47,36    | Retenção na fonte não comprovada |
| 60.561.800/0086-00 | 5952 | 569,00    | 0,00      | 569,00   | Retenção na fonte não comprovada |
| 61.074.829/0008-08 | 5952 | 360,25    | 0,00      | 360,25   | Retenção na fonte não comprovada |
| 61.074.829/0037-34 | 5952 | 3.025,31  | 0,00      | 3.025,31 | Retenção na fonte não comprovada |
| 61.074.829/0055-16 | 5952 | 151,63    | 0,00      | 151,63   | Retenção na fonte não comprovada |
| 61.074.829/0060-83 | 5952 | 43,82     | 0,00      | 43,82    | Retenção na fonte não comprovada |
| 61.074.829/0062-45 | 5952 | 154,67    | 0,00      | 154,67   | Retenção na fonte não comprovada |
| 63.289.318/0001-54 | 5952 | 40,62     | 0,00      | 40,62    | Retenção na fonte não comprovada |
| Total              |      | 20.693,23 | 13.394,84 | 7.298,39 |                                  |

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 20.655,75

Assim, o total não confirmado é composto pelos seguintes valores:

- 0,01
- 346,04
- 17,30
- 83,22
- 865,73
- 0,01
- 1.404,85
- 99,79
- 88,78
- 47,36
- 569,00
- 360,25
- 3.025,31
- 151,63

- 43,82
- 154,67
- 40,62

Desse modo, o total não confirmado é de R\$ 7.298,39, objeto de controvérsia, e não o valor total do saldo negativo indicado na PER/DCOMP, de R\$ 27.954,14 (FL. 03).

Embora tenham sido apresentadas informações adicionais, fls. 288 a 1181, por parte da empresa contribuinte, a planilha de fls. 299 a 301 está composta por valores de retenção que não se encontram na lista de valores pendentes de confirmação.

De referida lista supramencionada, foi identificada a retenção de R\$ 88,78, cujo resumo pode ser identificado na planilha (fl. 299), como decorrente da NF 1175 (fl. 111).

Referida planilha indica ainda que a escrituração de referida retenção poderia ser visualizada na escrituração contábil, páginas 112, 114 e 147 (supostamente do razão contábil).

Ocorre que nem a quantia de R\$ 88,78 nem o valor bruto ou líquido relativos aos serviços prestados foram identificados em referidas páginas indicadas na planilha (fl. 299).

Não há prova, portanto, de que referida receita, relativa à referida retenção de R\$ 88,78, teria sido oferecida à tributação.

Não há indicação de que os demais valores não confirmados supramencionados estejam correlacionados à planilha apresentada de fls. 299 e seguintes, ressaltando-se ainda que não há qualquer argumento da empresa contribuinte indicativo de que referidos valores decorram da soma (composição) de outros valores.

Não há, portanto, demonstração cabal, por parte da empresa contribuinte, de que o crédito pretendido atenda aos requisitos de certeza e liquidez exigidos pelo art. 170 do CTN, que assim dispõe:

#### **CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL**

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, **ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar** a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Ademais, vale demonstrar o entendimento do CARF sobre apresentação de documentos no processo sem que os mesmos tenham sido devidamente correlacionados com os valores que se pretende demonstrar, *in verbis*:

Acórdão CARF nº 2301-004.832

Número do Processo: 10880.721251/2012-69

Data de Publicação: 10/10/2016

Contribuinte: RAIZEN ENERGIA S.A

Relator(a): FABIO PIOVESAN BOZZA

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010 PRODUÇÃO DA PROVA. **Provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o “animus” de convencimento.**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL. EXPORTAÇÃO INDIRETA. Restando demonstrado documentalmente que as operações tidas pela fiscalização como exportação indireta referiam--se, na verdade, a operações de exportação direta, deve--se cancelar a exigência fiscal constante do auto de infração.

Por todo o exposto, não merece provimento o recurso interposto.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros